

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 507/2022

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 114/22 - INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ, A POSSIBILIDADE DE FIRMAR CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE BEM IMÓVEIS DENOMINADOS HOSPITAL REGIONAL DE TELÊMACO BORBA, HOSPITAL REGIONAL DE IVAIPORÀ E HOSPITAL REGIONAL DO CENTRO-OESTE DEPUTADO BERNARDO GUIMARÃES RIBAS CARLI, PARA A FINALIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI

Institui, no âmbito do Estado do Paraná, a possibilidade de firmar Concessão Onerosa de Uso de bem imóveis denominados Hospital Regional de Telêmaco Borba, Hospital Regional de Ivaiporã e Hospital Regional do Centro-Oeste Deputado Bernardo Guimarães Ribas Carli, para a finalidade de prestação de serviços de saúde e dá outras providências.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a conceder o direito real de uso de bem imóvel, a título oneroso, dos seguintes bens:

I - Hospital Regional de Telêmaco Borba, sito em Telêmaco Borba, Paraná, CEP nº 84266-010;

II - Hospital Regional de Ivaiporã, sito em Ivaiporã, Paraná, no CEP nº 86870-000;

III - Hospital Regional do Centro-Oeste Deputado Bernardo Guimarães Ribas Carli, sito em Guarapuava, Paraná, CEP nº 85050-010.

Art. 2º A concessão se dará mediante processo licitatório, pelo período de vinte anos, admitida a prorrogação por igual período, para pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública e de interesse público por Lei anterior ao termo de concessão e que atenda a todas as regras previstas em edital.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP realizará a avaliação imobiliária dos bens discriminados no art. 1º desta Lei, a qual servirá de valor mínimo para a fixação em procedimento licitatório.

Art. 3º Somente será admitida a concessão de uso para a finalidade de prestação de serviço de saúde, obedecidos aos princípios constitucionais da universalidade, integralidade e equidade, com a especificação de critérios de avaliação da população atendida e corpo técnico mínimo a ser disponibilizado para o atendimento durante toda a vigência da concessão.

§ 1º O Edital e o respectivo Termo de Concessão de Uso deverão prever prazos máximos de regularização em caso de descumprimento ao previsto no caput

deste artigo, bem como as penalidades de advertência, multa e extinção, sucessivamente.

§ 2º Os serviços de saúde previstos nesta Lei, com o corpo técnico mínimo especificado em Edital, deverão ser disponibilizados à população de forma gratuita e universal, vedada a cobrança integral ou parcial de serviços públicos de saúde.

§ 3º Os serviços de saúde a serem prestados em razão da concessão de uso de imóvel de que trata o art. 1º desta Lei não precisam ser exclusivamente públicos desde que:

- I - não haja prejuízo ao serviço público, gratuito e universal prestado;
- II - não haja finalidade lucrativa;
- III - não haja diferença qualitativa entre o serviço público e o serviço particular prestado;
- IV - o quantitativo de serviço público prestado seja sempre superior ao quantitativo particular.

§ 4º O quantitativo de serviço particular permitido será definido por meio de estudos técnicos a serem realizados pelo Estado do Paraná e constará dos instrumentos convocatórios do futuro processo licitatório.

§ 5º Fica facultado à concessionária a terceirização de atividades-meio.

Art. 8º É vedado a concessionária, sob pena de extinção do Termo de Concessão:

- I - exercer atividade com finalidade lucrativa;
- II - realizar locação, sublocação, empréstimo ou qualquer forma de transferência do imóvel a terceiros, no todo ou em parte;
- III - qualquer utilização adversa à estabelecida no Termo de Concessão.

Art. 9º É de responsabilidade do cessionário a realização das benfeitorias que se fizerem necessárias durante a vigência do termo para fins de manutenção do bem cedido, sendo que em nenhuma hipótese estas serão ressarcidas pelo Estado do Paraná.

§ 1º É vedada a realização de benfeitorias que descaracterizem o bem cedido, salvo mediante autorização específica do cedente.

§ 2º As benfeitorias úteis e voluptuárias só poderão ser realizadas mediante prévia e expressa autorização do Poder Concedente, não acarretando em

nenhuma hipótese ônus para este.

§ 3º Nenhuma benfeitoria poderá ser realizada sem que tenha sido previamente solicitado o adequado alvará nas vias administrativas.

§ 4º Extinto o Termo de Concessão de Uso, as benfeitorias úteis e voluptuárias, realizadas pelo detentor de boa-fé, poderão ser levantadas, desde que não deteriorem nem alterem a essência do bem público, no prazo de trinta dias, após prévia avaliação e autorização da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

§ 5º Todas as características originais do imóvel deverão ser mantidas.

§ 6º Salvo decisão em contrário, todos os ônus decorrentes da avaliação e levantamento das benfeitorias serão de total responsabilidade do Cessionário.

§ 7º Findo o prazo de concessão, o bem cedido reverterá e as benfeitorias integrar-se-ão ao patrimônio público, independentemente de qualquer indenização.

Art. 10. O concessionário, sem prejuízo das situações em que esteja na posição de contribuinte, assume integralmente os encargos tributários que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel em concessão de uso, na condição de responsável.

Art. 11. É de exclusiva e integral responsabilidade do cessionário os ônus decorrentes da regularização de toda e qualquer atividade desenvolvida no bem cedido, junto aos órgãos públicos, ainda que diretamente relacionado com os fins institucionais constantes no termo, especialmente com relação a:

- I - alvará de localização e funcionamento;
- II - licença sanitária, expedidas pelos órgãos competentes do município;
- III - licenças de operação e funcionamento emitida pelo Corpo de Bombeiros;
- IV - licenças ambientais, expedidas pelo Instituto Água e Terra do Paraná - IAT.

Art. 12. Extingue-se a concessão de uso de bem público:

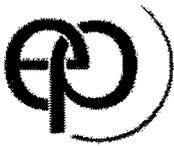
- I - pelo término do prazo fixado no termo;
- II - em face do descumprimento, pelo concessionário, do disposto nesta Lei e no termo de concessão;
- III - pela retomada do bem cedido por interesse público;
- IV - pela invalidação do termo por razões de juridicidade.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses deste artigo, o beneficiário do termo não terá direito à indenização pela retomada imediata do bem nem pelas benfeitorias realizadas no bem, independentemente da sua natureza.

Art. 13. O cessionário deverá comunicar formalmente a Secretaria de Estado da Saúde - SESA, com antecedência mínima de noventa dias, o seu desinteresse em permanecer na posse para uso do bem cedido.

Art. 14. Ao cedente reserva-se ao direito de vistoriar os bens cedidos sempre que julgar conveniente, determinando as providências a serem adotadas quando entendê-las oportunas e necessárias para preservação do imóvel.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **11419.684.0028LeiConcessaoOnerosa.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 23/11/2022 14:00.

Inserido ao protocolo **19.684.002-8** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 23/11/2022 11:26.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
f69de0ea9d9170306d5eefbf81b0e693.



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA E DE REGULARIDADE
DO PEDIDO Nº3394/2022**

Declaro, na qualidade de Ordenador de Despesas, que existem recursos orçamentários para a finalidade indicada no protocolo nº 19.684.002-8, conforme Lei Orçamentária de 2022.

Declaro que a despesa abaixo identificada tem adequação com a Lei Orçamentária Anual - 2022 (Lei nº 20.873 de 15/12/21), PLOA 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2022, (Lei nº 20.648 de 20/07/21), Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2023 (Lei 21.228 de 06/09/22) e Plano Plurianual 2020-2023 (Lei nº 20.077, de 18/12/19), estando em conformidade com as disposições de Lei Estadual nº 15.608, de 16/08/2007, com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e com a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17.

Declaro, também, que no caso da despesa ultrapassar os limites estabelecidos para o exercício financeiro de 2022, causando impacto orçamentário e financeiro para o exercício de 2023 e subsequentes, será contemplada nas respectivas Propostas Orçamentárias.

Declaro, enfim, que as informações e documentos existentes neste protocolo estão de acordo com as regras administrativas, atestando, portanto, a regularidade do pedido nas esferas civil e penal, em especial no que tange ao disposto na Lei Federal nº 8.429, 02 de junho de 1992, podendo seguir seu trâmite administrativo.

Identificação de Despesa: Projeto de Lei que visa instituir no âmbito do Estado do Paraná, a possibilidade de firmar Concessão Onerosa de bens imóveis para a finalidade de prestação de serviços de saúde - Hospital Regional de Telêmaco Borba (HRTB); Hospital Regional de Ivaiporã (HRI); Hospital Regional de Guarapuava (HRC) - gestão FUNEAS

Dotação Orçamentária: 4760.10122036.163

Projeto-Atividade/Iniciativa: 6163 - Gestão Técnico Administrativa da SESA

Fonte de recursos: 100 - ORDINARIO NAO VINCULADO

Elemento de despesa: 3390.3900 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA

Valor Solicitado	R\$1.372.672.812,60	um bilhão, trezentos e setenta e dois milhões, seiscentos e setenta e dois mil, oitocentos e doze reais e sessenta centavos
Valor para o exercício de 2022	R\$0,00	zero
Exercícios Subseqüentes	R\$1.372.672.812,60	um bilhão, trezentos e setenta e dois milhões, seiscentos e setenta e dois mil, oitocentos e doze reais e sessenta centavos

Curitiba, 22 de novembro de 2022

DR CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

(BETO PRETO)

Secretário de Estado da Saúde

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Alberto Gebrim Preto** em 22/11/2022 15:21. Inserido ao protocolo **19.684.002-8** por: **Patrícia Supptitz** em: 22/11/2022 13:57. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **4e2421b3a95da56467b01d317854fb11**.

Inserido ao protocolo **19.684.002-8** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 23/11/2022 11:26. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **19848e03cfb83b0b404bfefc97dc7711**.

MENSAGEM Nº 114/2022

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que institui, no âmbito do Estado do Paraná, a possibilidade de firmar concessão onerosa de bens imóveis para prestação de serviços de saúde.

Trata-se de medida que visa auxiliar a administração pública no que concerne a operacionalização de atividade assistencial e gestão de serviços de saúde próprios do Estado, com foco em otimizar a relação custo e efetividade. Permite-se, assim, a ampliação da oferta de serviços, com ganho em escala, escopo e otimização do recurso público, com objetivo de adequar as necessidades dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

Não obstante, cumpre ressaltar que a despesa tem adequação com a Lei Orçamentária Anual – 2022 (Lei nº 20.873, de 15 de dezembro de 2021), PLOA 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2022 (Lei nº 20.648, de 20 de julho de 2021), Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2023 (Lei nº 21.228, de 6 de setembro de 2022) e Plano Plurianual 2020-2023 (Lei nº 20.077, de 18 de dezembro de 2019), estando em conformidade com as disposições da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e com os arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

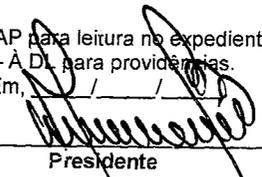
Por fim, requer-se seja apreciado em regime de urgência este Projeto de Lei, com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição Estadual do Paraná, em razão da importância da matéria.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 19.684.002-8

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em, ____/____/____


Presidente

23 NOV 2022



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6977/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 23 de novembro de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 507/2022 - Mensagem nº 114/2022**.

Curitiba, 23 de novembro de 2022.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2022, às 15:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6977** e o código CRC **1B6D6D9A2A2A7CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6978/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 23 de novembro de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2022, às 15:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6978** e o código CRC **1C6A6D9D2F2B7AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1890/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 507/2022

Projeto de Lei nº 507/2021

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 114/22

Institui, no âmbito do Estado do Paraná, a possibilidade de firmar Concessão Onerosa de Uso de bem imóveis denominados Hospital Regional de Telêmaco Borba, Hospital Regional de Ivaiporã e Hospital Regional do Centro-Oeste Deputado Bernardo Guimarães Ribas Carli, para a finalidade de prestação de serviços de saúde e dá outras providências.

EMENTA: CESSÃO DE USO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE. ARTIGO 76, DA LEI 14.133/21. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 114/2021, visa instituir, no âmbito do Estado do Paraná, a possibilidade de firmar Concessão Onerosa de Uso de bem imóveis denominados Hospital Regional de Telêmaco Borba, Hospital Regional de Ivaiporã e Hospital Regional do Centro-Oeste Deputado Bernardo Guimarães Ribas Carli, para a finalidade de prestação de serviços de saúde e dá outras providências

O autor demonstra “... tratar-se de medida que visa auxiliar a administração pública no que concerne a operacionalização de atividade assistencial e gestão de serviços de saúde próprios do Estado, com foco em otimizar a relação custo e efetividade. Permite-se, assim, a ampliação da oferta de serviços, com ganho em escala, escopo e otimização do recurso público, com objetivo de adequar as necessidades dos usuários do Sistema Único de Saúde — SUS.

Não obstante, cumpre ressaltar que a despesa tem adequação com a Lei Orçamentária Anual —2022 (Lei nº 20.873, de 15 de dezembro de 2021), PLOA 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias — 2022 (Lei nº 20.648, de 20 de julho de 2021), Lei de Diretrizes Orçamentárias — 2023 (Lei nº 21.228, de 6 de setembro de 2022) e Plano Plurianual 2020-2023 (Lei nº 20.077, de 18 de dezembro de 2019), estando em conformidade com as disposições da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e com os arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000”.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

III – ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

de caráter social.

Ademais o Art. 76, I, “b” da lei n. 14.133/21, preceitua:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela, pois a medida que visa auxiliar a administração pública no que concerne a operacionalização de atividade assistencial e gestão de serviços de saúde próprios do Estado.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95/98**, bem como, no âmbito estadual, da **Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Consta na página 7 dos autos deste Projeto de Lei a Declaração de Adequação Orçamentária da Despesa e de Regularidade do Pedido.

É mencionado que a despesa tem adequação com a Lei Orçamentária Anual —2022 (Lei nº 20.873, de 15 de dezembro de 2021), PLOA 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias — 2022 (Lei nº 20.648, de 20 de julho de 2021), Lei de Diretrizes Orçamentárias — 2023 (Lei nº 21.228, de 6 de setembro de 2022) e Plano Plurianual 2020-2023 (Lei nº 20.077, de 18 de dezembro de 2019), estando em conformidade com as disposições da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993 e com os arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 507/2022 – Mensagem 114/2022, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 24 de novembro de 2022.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça -CCJ

DEPUTADO PAULO LITRO

Relator



DEPUTADO PAULO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 24/11/2022, às 09:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1890** e o código CRC **1B6E6D9D2C9A4FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1906/2022

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 507/2022

Projeto de Lei nº 507/2021

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 114/22

Institui, no âmbito do Estado do Paraná, a possibilidade de firmar Concessão Onerosa de Uso de bem imóveis denominados Hospital Regional de Telêmaco Borba, Hospital Regional de Ivaiporã e Hospital Regional do Centro-Oeste Deputado Bernardo Guimarães Ribas Carli, para a finalidade de prestação de serviços de saúde e dá outras providências.

EMENTA: CESSÃO DE USO DE IMÓVEL. AUSENCIA DE RELATÓRIO DE IMPACTO FINANCEIRO, NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA COM A COMUNIDADE INTERESSADA. INCONSTITUCIONAL. ILEGAL. PARECER PELA REJEIÇÃO.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 114/2021, visa instituir, no âmbito do Estado do Paraná, a possibilidade de firmar Concessão Onerosa de Uso de bem imóveis denominados Hospital Regional de Telêmaco Borba, Hospital Regional de Ivaiporã e Hospital Regional do Centro-Oeste Deputado Bernardo Guimarães Ribas Carli, para a finalidade de prestação de serviços de saúde e dá outras providências

O autor demonstra “... tratar-se de medida que visa auxiliar a administração pública no que concerne a operacionalização de atividade assistencial e gestão de serviços de saúde próprios do Estado, com foco em otimizar a relação custo e efetividade. Permite-se, assim, a ampliação da oferta de serviços, com ganho em escala, escopo e otimização do recurso público, com objetivo de adequar as necessidades dos usuários do Sistema Único de Saúde — SUS.

FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade e legalidade das proposições, bem como



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

a legitimidade do proponente e a técnica legislativa utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

O Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

III – ao Governador do Estado;

No mesmo sentido dispõe a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Ademais o Art. 76, I, “b” da lei n. 14.133/21, preceitua:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

No entanto, a proposição do Poder Executivo, não foi precedida de audiência pública para ouvir as comunidades que serão impactadas com a possível concessão à iniciativa privada dos três Hospitais Regionais que estão sendo objeto do PL em análise, bem como, não há no Projeto relatório que demonstre as condições financeiras e o orçamento disponível para os referidos hospitais.

Ressalta-se, por outro lado que no Hospital regional de Guarapuava, funciona parte do curso De Medicina da UNICENTRO e não há no PL qualquer menção a esse fato e se haverá condicionantes no sentido de garantir que a escola de medicina da Unicentro, continue funcionando no Hospital.

Entendemos, portanto, que o PL, para além da competência de iniciativa legislativa, precisa atender as determinações legais e os princípios constitucionais a seguir: Publicidade. Considerando que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral. Legalidade. Torna efetivo o estado democrático, uma vez que trás limitações ao administrador público, impondo-lhe a estrita observância a norma legal, norteando sua atuação, de maneira que reprime abusos e autoritarismos, objetivando o **atendimento da coletividade**. O princípio da supremacia do Interesse público. A essência desse princípio está na própria razão de existir da Administração, ou seja, **a Administração atua voltada aos interesses da coletividade**. Por não demonstrar o atendimento aos princípios acima elencados o PL padece de inconstitucionalidade.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95/98**, bem como, no âmbito estadual, da **Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 507/2022 – Mensagem 114/2022**, em virtude de sua **INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE. É O VOTO.**

Curitiba, 29 de novembro de 2022.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça -CCJ

DEPUTADO TADEU VENERI

Relator do voto em separado



DEPUTADO TADEU VENERI

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2022, às 15:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1906** e o código CRC **1E6C6B9A7F4C4FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7107/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 507/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu dois pareceres na Comissão de Constituição e Justiça, sendo um do relator favorável, e outro voto em separado contrário à proposição. O **parecer favorável** foi aprovado na reunião do dia 30 de novembro de 2022, ficando prejudicado o voto em separado.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 30 de novembro de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2022, às 14:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7107** e o código CRC **1A6A6B9F8C3B0FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4518/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2022, às 15:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4518** e o código CRC **1F6D6F9D8A3A0EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1934/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 507/2022

Projeto de Lei nº. 507/2022 - Mensagem nº 114/2022

Autor: Poder Executivo

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 507/2022- MENSAGEM 114/2022. INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ, A POSSIBILIDADE DE FIRMAR CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE BEM IMÓVEIS DENOMINADOS HOSPITAL REGIONAL DE TELÊMACO BORBA, HOSPITAL REGIONAL DE IVAIPORÀ E HOSPITAL REGIONAL DO CENTRO-OESTE DEPUTADO BERNARDO GUIMARÃES RIBAS CARLI, PARA A FINALIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado do Paraná, a possibilidade de firmar concessão onerosa de uso de bem imóveis denominados hospital regional de Telêmaco Borba, hospital regional de Ivaiporã e hospital regional do centro-oeste Deputado Bernardo Guimarães Ribas Carli, para a finalidade de prestação de serviços de saúde e dá outras providências.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

artigo 42, do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado do Paraná, a possibilidade de firmar concessão onerosa de uso de bem imóveis denominado hospital regional de Telêmaco Borba, hospital regional de Ivaiporã e hospital regional do centro-oeste Deputado Bernardo Guimarães Ribas Carli, para a finalidade de prestação de serviços de saúde e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei institui, no âmbito do Estado do Paraná, a possibilidade de firmar concessão onerosa de bens imóveis para prestação de serviços de saúde. Trata-se de medida que visa auxiliar a administração pública no que concerne a operacionalização de atividade assistencial e gestão de serviços de saúde próprios do Estado, com foco em otimizar a relação custo e efetividade. Permite-se, assim, a ampliação da oferta de serviços, com ganho em escala, escopo e otimização do recurso público, com objetivo de adequar as necessidades dos usuários do Sistema Único de Saúde — SUS.

Importante ressaltar que a despesa tem adequação com a Lei Orçamentária Anual —2022 (Lei nº 20.873, de 15 de dezembro de 2021), PLOA 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias — 2022 (Lei nº 20.648, de 20 de julho de 2021), Lei de Diretrizes Orçamentárias — 2023 (Lei nº 21.228, de 6 de setembro de 2022) e Plano Plurianual 2020-2023 (Lei nº 20.077, de 18 de dezembro de 2019), estando em conformidade com as disposições da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993 e com os arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Isso posto, considerando a Competência desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

CONCLUSÃO

—

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 28 de novembro de 2022.

DEP. DELEGADO JACOVOS

Presidente

DEP. TIAGO AMARAL

Relator



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 02/12/2022, às 10:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1934** e o código CRC **1C6F6D9F9F8A7BE**



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

VOTO EM SEPARADO CONTRARIO **AO PROJETO DE LEI Nº 507/2022**

Projeto de Lei nº 507/2022

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 114/2022

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO. INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ, A POSSIBILIDADE DE FIRMAR CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE BEM IMÓVEIS DENOMINADOS HOSPITAL REGIONAL DE TELÊMACO BORBA, HOSPITAL REGIONAL DE IVAIPORÀ E HOSPITAL REGIONAL DO CENTROOESTE DEPUTADO BERNARDO GUIMARÃES RIBAS CARLI, PARA A FINALIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. VOTO EM SEPARADO PELA NÃO APROVAÇÃO.

RELATÓRIO e FUNDAMENTAÇÃO

O PL autoriza o Poder Executivo a conceder o direito real de uso de bem imóvel, a título oneroso Hospital Regional de Telêmaco Borba, Hospital Regional de Ivaiporã e Hospital Regional do Centro-Oeste Deputado Bernardo Guimarães Ribas Carli.

A concessão se dará mediante processo licitatório, pelo período de vinte anos, permitida a prorrogação por igual período.

A justificativa apresentada pelo Estado é “*otimizar a relação custo e efetividade*” e “*ampliação da oferta de serviços, com ganho em escala, escopo e otimização do recurso público, com objetivo de adequar as necessidades dos usuários do Sistema Único de Saúde — SUS*”.

Complementa ainda que “*a despesa tem adequação com a Lei Orçamentária Anual —2022 (Lei nº 20.873, de 15 de dezembro de 2021), PLOA*”



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias — 2022 (Lei nº 20.648, de 20 de julho de 2021), Lei de Diretrizes Orçamentárias — 2023 (Lei nº 21.228, de 6 de setembro de 2022) e Plano Plurianual 2020-2023 (Lei nº 20.077, de 18 de dezembro de 2019), estando em conformidade com as disposições da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e com os arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000", no valor de R\$ R\$1.372.672.812,60.

Porém, mesmo existindo previsão orçamentária e como PL autoriza o Poder Executivo a conceder o direito real de uso de bem imóvel, a título oneroso, este recurso será destinada ao custeio das despesas mensais dos Hospitais?

E mais, não houve qualquer consulta pública a população das cidades de Telêmaco Borba, Ivaiporã e Guarapuava, pois além de se tratarem de hospitais que atendem pelo SUS, no último, Deputado Bernardo Guimarães Ribas Carli, funciona parte do curso de medicina da UNICENTRO e não há qualquer informação sobre isso no Projeto.

Diante da ausência de elementos técnicos suficientes e com amparo no regimento interno, encerro meu voto pela não aprovação do presente Projeto de Lei 507/2022.

Curitiba, 06 de dezembro de 2021.

DEP. DELEGADO JACOVÓS
Presidente da Comissão

DEP. ARILSON CHIORATO
Membro da Comissão



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7212/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 507/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 6 de dezembro de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 6 de dezembro de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2022, às 17:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7212** e o código CRC **1D6B7C0A3D5C9AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4596/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Saúde Pública.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2022, às 12:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4596** e o código CRC **1A6F7E0E3D5B9AF**